



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502907-84.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SEBASTIÃO MARCOS DE FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31537

Apelação nº 1502907-84.2024.8.26.0533

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. AMEAÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que condenou Sebastião Marcos de Faria por ameaça, com base no artigo 147, caput, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal, à pena de dois meses e sete dias de detenção, em regime inicial aberto, com sursis, e indenização de R\$ 2.000,00 por danos morais à vítima.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a atipicidade da conduta e (ii) a fixação da pena no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e afastamento do sursis.

III. Razões de Decidir

3. A prova coletada não reserva mínima insegurança quanto ao desiderato gravoso do acionado, que ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave.

4. A confissão, ainda que qualificada, quando serve de suporte à condenação, deve ser valorada para fins de mitigação da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao apelo para reajustar as penas impostas ao réu, fixando-as em um mês de detenção; mantém-se, no mais, a sentença.

Tese de julgamento: 1. A confissão qualificada pode ser considerada para atenuar a pena. 2. A ameaça, mesmo sem resultado físico, configura crime se causar temor manifesto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 147, caput; art. 61, inciso II, alínea “f”; art. 28, inciso II; art. 44, inciso I; art. 77; art. 78, § 2º; art. 804.

Lei nº 11.608/03, art. 4º, § 9º, alínea “a”; art. 5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 0079033-82.2008.8.26.0576, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 10/11/2011.

STJ, HC 405.388/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017.

STJ, HC 217.683/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013.

Trata-se de recurso de apelação da r. sentença de fls. 106/109, que julgou procedente a ação penal e condenou **Sebastião Marcos de Faria** como incurso no artigo 147, *caput*, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de detenção, em regime inicial aberto, concedido o *sursis*; além do pagamento da indenização de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais em favor da vítima.

Inconformado, o réu apela. Pleiteia, em síntese, a absolvição por atipicidade da conduta; subsidiariamente, requer a fixação da basal no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, e o afastamento do *sursis* (fls. 122/119).

Respondido o recurso (fls. 122/125), opinou a douta Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 137/142).

É o relatório.

É dos autos que o acusado, nas circunstâncias de tempo e local descritas na incoativa, ameaçou a vítima, Evelaine Cristina de Almeida, sua companheira, por palavras, de causar-lhe mal grave e injusto.

Conforme apurado, as partes mantinham união estável há seis meses e não possuíam filhos. Segundo relatado, a ofendida, durante a semana recebeu uma mensagem de um ex-namorado, fato que desagradou ao acusado, originando uma discussão entre ambos. Na data dos fatos, Sebastião, após consumir bebidas alcoólicas, relembrou a referida mensagem e, tomado por ciúmes, apoderou-se de uma machadinha, pressionou-a contra o peito da vítima e a ameaçou, proferindo a seguinte frase: “*ou você me mata ou eu vou te matar*” (sic). Em seguida, Sebastião realizou uma ligação para um amigo, solicitando o empréstimo de uma arma de fogo, afirmando que mataria a vítima.

Feito o introito, o recurso comporta provimento no enfoque parcial.

Interpelado em juízo, o acusado admitiu, ainda que com ressalvas, a prática que lhe foi irrogada (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, não possuiu, em qualquer momento, a intenção de agredir ou ameaçar sua esposa. Não a ofendeu, não tentou machucá-la ou magoá-la, e afirmou que nunca desejou-lhe causar mal. Confirmou, no entanto, ter simulado uma ligação telefônica, durante a qual solicitava uma arma a um amigo, mas afirmou que tal ato foi fruto de um impulso irracional, uma “besteira” que teria inventado no calor do momento, sem qualquer propósito concreto. No episódio, já havia ocorrido agressões verbais recíprocas entre o casal e a vítima também o teria agredido fisicamente. Questionado, confirmou ter colocado uma machadinha no peito da vítima, que estava sobre o balcão, e que o fez dizendo: “*Se você quer acabar com isso, então acaba*”. À época dos fatos, não considerou esse gesto como uma forma de violência psicológica, embora atualmente reconheça que possa ser assim interpretado. Reafirmou, contudo, que não compreende por que tomou tal atitude e insiste que não teve intenção de ameaçar ou ferir a vítima.

A seu turno, vítima Evelaine Cristina confirmou os fatos descritos na denúncia (cf. mídia inserta nos autos digitais). Em uma quarta-feira, recebeu mensagem de um ex-namorado a convidando para um jantar de aniversário. Na mesma data, sua filha, adolescente, solicitou que fosse levada a um evento, o que foi prontamente atendido. Informou o acusado que estava levando a filha ao evento,

tendo, inclusive, enviado fotos e vídeos do local, mas, ainda assim, ele demonstrou desconfiança e nervosismo, interpretando que ela teria comparecido ao aniversário do ex-companheiro. Na tentativa de esclarecer a situação, telefonou para o referido ex-namorado na presença do acusado, que confirmou não ter ocorrido tal encontro, o que deixou o acusado ainda mais exaltado. Desde a mensagem recebida, o acusado demonstrava insegurança, agravada pelo consumo de bebidas alcoólicas. No sábado, **ele simulou estar telefonando para um amigo, identificado como “Caveira”, solicitando que lhe trouxesse uma arma de fogo. Assustada com o teor da conversa e temendo pela própria integridade física, acionou a polícia.** A discussão continuou, e o acusado, visivelmente alterado, foi até a frente da residência, onde havia um balcão utilizado para a venda de flores, sobre o qual estava uma machadinha – instrumento que a própria vítima mantinha no local por utilizar na rotina doméstica. Ele, então, **pegou a machadinha, encostou-a em seu peito e disse: “Ou você me mata, ou eu vou te matar”, e também afirmou: “Acaba com isso logo, porque eu não aguento mais”.** Apesar do gesto, ele não chegou a realizar movimentos que indicassem uma agressão física com o objeto. O acusado não ameaçava com frequência e nunca antes havia apresentado comportamento agressivo. No entanto, por temer que o episódio pudesse evoluir para um ato violento, ligou imediatamente para a Polícia. Ao verificar posteriormente o aparelho celular do acusado, constatou que não havia registros de ligação, nem por chamada convencional nem via aplicativo de mensagens, concluindo tratar-se de uma encenação. Indagou-o sobre a razão da atitude e pediu que conversassem de forma racional. Ficou nervosa, pois estava sendo acusada injustamente de traição, e reconheceu que ambos trocaram ofensas durante a discussão. Ele já havia sofrido uma traição no passado e expressava receio de reviver tal experiência. Jamais o traiu e sua intenção, ao ligar para o ex-companheiro, era apenas esclarecer a situação. Após o ocorrido, se separaram, permanecendo em residência alugada por cerca de cinco meses. Contudo, duas semanas após a separação, procurou o acusado, pois ainda nutria sentimentos por ele e desejava retomar o relacionamento. Reataram a convivência há aproximadamente dois meses. Confirmou as ameaças sofridas, mas tentou atenuar a conduta do acusado, dizendo que ele apenas lhe entregou a machadinha e pediu que ela colocasse fim à situação, estando abalado

emocionalmente. Reforçou que a simulação da ligação pedindo uma arma de fogo foi um blefe. Disse que, apesar de ter acionado a polícia, não desejava que o acusado fosse preso, mas apenas que os agentes conversassem com ele para que se acalmasse. Alegou, ainda, não compreender que o ato de representar implicaria em eventual prisão, acreditando tratar-se apenas de um boletim de ocorrência. Por fim, afirmou não desejar o prosseguimento da ação penal, tendo em vista a reconciliação com o acusado.

E convém ressaltar que os informes de sujeito passivo, mormente em faltas do jaez, encetadas contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, que no mor das vezes são perpetradas no recesso do lar e envolvem diversos familiares, assumem primordial relevância probatória, senão quando eivados por motivos outros a lhes retirar consistência.

Nem se cogita aqui desconsiderá-los. Afinal, o oprimido, que apenas pretende seja responsabilizado o efetivo agressor e que se restaure a primazia da normalidade cotidiana, age com isenção de ânimo.

Nesse sentido:

“Ameaça - Absolvição - Impossibilidade - Validade dos depoimentos da vítima - Os delitos de natureza doméstica ou familiar, pela sua natureza precária, nem sempre são presenciados por testemunhas, sendo, portanto, em tais casos, suficiente a declaração da vítima para firmar a autoria delitiva [g.n.], notadamente quando lastreada pelas demais provas coligidas nos autos - Uníssonas as declarações da vítima informando as reiteradas ligações telefônicas do acusado proferindo ameaças de morte, infundindo-lhe maior temor da concretização do mal injusto e gravoso, forçando-a a deixar o município, tamanho era o receio de ofensa à incolumidade física - Condenação mantida - Dosimetria penal adequada - Substituição da pena corporal por restritivas de direito - Impossibilidade Acusado que ostenta maus antecedentes e é reincidente - Circunstâncias e consequências do crime tornam reprovável a concessão da benesse - A atual inexistência de animosidade entre os ex-companheiros não tem o condão de ilidir a reprovação da conduta pretérita - Regime inicial aberto mantido - Recurso do acusado

parcialmente provido - Recurso ministerial provido” (Apelação nº 0079033-82.2008.8.26.0576, TJSP, Rel. Des. Silmar Fernandes, j. 10/11/2011).

Mas não é só.

Tal narrativa não destoa do quanto narrado pela testemunha Felipe, policial militar atuante (cf. mídia inserta nos autos digitais). Em atendimento à solicitação do COPOM, deslocou-se com sua equipe até a residência da vítima, onde se depararam com vítima e o acusado agarrados e discutindo de forma exaltada. Imediatamente, intervieram, separaram o casal e passaram a ouvi-los separadamente. Durante o atendimento, o acusado demonstrou comportamento agressivo e hostil, questionando a atuação da equipe e proferindo palavras ofensivas. A vítima, por sua vez, estava visivelmente abalada, chorando e bastante assustada. Questionada, ela informou que, ao longo da semana, havia recebido uma mensagem de um ex-namorado, o qual não tinha conhecimento de que ela mantinha outro relacionamento. Esse episódio deu origem a uma discussão entre ela e o acusado. No dia dos fatos, após ingerir bebida alcoólica, o acusado retomou o assunto, iniciou nova discussão, apoderou-se de uma machadinha pertencente à vítima, encostou o objeto contra o peito dela e proferiu a seguinte ameaça: *“ou você me mata ou eu vou te matar”*. Em seguida, o acusado teria simulado uma ligação telefônica para um amigo, pedindo-lhe o empréstimo de uma arma de fogo, afirmando que mataria a esposa. Conduzido à delegacia, o acusado negou ter ameaçado ou agredido a vítima, alegando que a discussão se deu por motivos de ciúmes. Ao ser indagado, confirmou que a vítima encontrava-se em estado emocional abalado, chorando muito, e visivelmente assustada com toda a situação.

Repise-se, o depoimento prestado por policial militar, agente público forçado a obrar no estreito campo da legalidade, goza de inequívocas presunções de veracidade e legitimidade, e não pode ser infirmado por meras ilações suscitadas pelo prejudicado. A dúvida deve vir calcada em elementos sólidos, ausentes na espécie.

Nesse sentir, já decidiu esta Egrégia Câmara:

“Registre-se que não há nos autos quaisquer indícios de que os policiais

tenham agido com motivação espúria ou que tivessem qualquer interesse em prejudicar os acusados. Nada há que enfraqueça o valor probatório dos seus detalhados depoimentos.

Assim, seus testemunhos devem ser considerados com a mesma eficácia probante das declarações de quaisquer outras testemunhas. Neste sentido o entendimento do C. STJ: 'Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal' (STJ, Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011)" – TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal nº 0015511-39.2012.8.26.0577, Rel. Des. De Paula Santos, j. em 05.03.2015, v. u.).

Tais relatos, desdobrados e prestados em uníssono, assumem valioso elemento de convicção, e não foram infirmados pela defesa.

Bem por isso, a prova coletada não reserva mínima insegurança quanto ao desiderato gravoso do acionado, que, de fato, ameaçou a vítima de causar-lhe mal injusto e grave. Com efeito, a ofendida discorreu sobre as ameaças sofridas em juízo, e sua fala foi corroborada pela oitiva da testemunha e admissão, ainda que com ressalvas, do réu.

E não se prospecta, na hipótese, qualquer interesse da vítima em incriminar deliberadamente o recorrente; ao reverso, sua postura soa como autêntica tentativa em recuperar a paz que lhe fora tomada pelo ofensor.

Tampouco se cogita de ausência de resultado, a desnaturar o desvio material. O temor causado é manifesto, não só pelo confidenciado, como pelas providências tomadas, mormente diante das medidas protetivas concedidas em favor da ofendida. Afinal, Evelaine Cristina optou por representar contra Sebastião (cf. fl. 07).

E a situação exposta e referida não permite questões sobre o elemento

anímico da vitimada. Tampouco se cogita de ausência de resultado, a desnaturar o desvio material. O temor causado é manifesto, não só pelo confidenciado, como pelas providências tomadas.

Doutro turno, não se mostra plausível que o réu proferisse pesadas ameaças sem a intenção de intimidar a ofendida, pouco importando o estado anímico que o impulsionava. Nesse sentido é o entendimento de Damásio Evangelista de Jesus que ensina:

“partimos do conceito de dolo no delito de ameaça, consistente na vontade de expressar o prenúncio de mal injusto e grave a alguém, visando a sua intimidação. Se o dolo próprio do delito é esse, não fica excluído quando o sujeito procede sem ânimo calmo e refletido. O estado de ira não exclui a intenção de intimidar. Tudo se reduz a uma questão de fato, que deve ser resolvida de maneira singular, caso por caso, uma vez que só excepcionalmente o estado de ira pode excluir o elemento subjetivo”. (Código Penal Anotado. 18ª Ed., Saraiva: 2007, p.521).

A exigência de ânimo sereno a caracterizar o malfeito, convenha-se, seria o mesmo que concebê-lo impraticável.

Lado outro, se o sujeito ativo estava embriagado, essa circunstância não lhe aproveita ante os termos categóricos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, dispondo que a ingestão voluntária de álcool não exclui a imputabilidade. E não se cogita fosse a embriaguez decorrente de caso fortuito ou força maior. Se a embriaguez era, portanto, consentida e procurada, deve responder pelos crimes perpetrados, pois livremente colocou-se nesse estado.

Irrelevante, todavia, tenha o casal eventualmente “se reconciliado” ou voltado a coabitar, porquanto seja esse um desenlace comezinho, fruto de opressão marital usual à espécie, cumulada com a dependência material comumente atuante em casos que tais.

De rigor, pois, a responsabilização criminal do recorrido pelo crime previsto no artigo 147 *caput*, c.c. artigo 61, inciso II, alínea “f”, do Código Penal.

Assim, definida a sorte no litígio, ingressa-se na dosimetria.

O magistrado da origem fixou as basais acima do mínimo legal, em 1/2 (metade), conforme fundamentação a seguir reproduzida: *“(...) Na primeira fase, vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis, notadamente o abuso psicológico experimentado pela vítima, que fora além da ameaça, uma vez que lhe atribuída suposta traição, além do episódio com a machadinha pedindo o réu que o matasse. Sendo assim, acresço a pena metade e fixo em 45 dias de reclusão (...)”*.

No entanto, as circunstâncias judiciais, tais quais estabelecidas pelo artigo 59, do Código Penal, não extrapolam o que se entrevê de ordinário nos casos, e a maior gravidade da conduta, como sopesado na origem, não serve, por si só, como justificativa para incrementar a basal. Assim, nada justificando a fixação acima do mínimo legal, retroajo a basal ao assoalho da cominação.

Na segunda etapa, é de ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor do acionado. Ele, afinal, admitiu a autoria delitiva em juízo, pese tenha tentado eximir-se da responsabilidade penal, escorando-se na tese de ausência de dolo.

Ocorre que a confissão, ainda que qualificada, quando serve de suporte à condenação, deve ser valorada para fins de mitigação da pena. Nesse sentido o entendimento do C. STJ:

“(...) A confissão do acusado, ainda que parcial, condicionada ou posteriormente retratada, enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, desde que utilizada como fundamento para a condenação. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C c/c 3º do CPP, consolidou entendimento no sentido de que “É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência”. (...)” (negritou-se) (STJ, HC 405.388/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017).

“(…) Servindo a confissão de suporte para a condenação, o fato de ter se dado de forma parcial não afasta a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal. (…)” (STJ, HC 217.683/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013).

Assim, a agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, deve ser compensada com a confissão, de sorte que a reprimenda se mantém inalterada nesta fase.

Ausentes outras causas modificativas, a pena, torna-se definitiva em **01 (um) mês de detenção.**

Por fim, vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44, inciso I, do Código Penal) e presentes os requisitos do artigo 77, do Código Penal, mantém-se a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, com as condições previstas no § 2º, do artigo 78, do Código Penal, previsão esta que é facultada ao acionado.

E, não é caso de se afastar tal benefício.

É que, como dito, o *sursis* é **facultado** ao réu, e não imposto, eis que poderá recusá-lo ao tempo da admonitória; tampouco, com todas as vênias, autentica gravame algum. A inexistência de casas do albergado, que transmuda o regime aberto em prisão domiciliar (que tampouco pode ser vista como regra absoluta), não converte o *sursis* em algo mais intenso.

Mais a mais, a sistemática penal dita que as disposições são compatíveis com o *quantum* de pena abstratamente previsto. Ou seja, maior a pena, mais intensa a disposição retributiva. E se é assim, possibilitado o *sursis* as penas de até dois anos, não poderia ser visto como mais gravoso que o regime aberto, que poderá incidir em imposições de até quatro anos, e também extensível a reincidentes não específicos.

Bem assim, poderá aquilatar a repercussão do malfeito e quiçá regenerar-se. É, ao menos o que se aguarda com a resposta penal do jaez.

Por derradeiro, registra-se que a condenação do acusado ao pagamento das custas está prevista no artigo 804, do Código de Processo Penal. A Lei nº 11.608/03, em seu artigo 4º, § 9º, alínea “a”, estabelece custas judiciais no valor de 100 UFESPs, a serem pagas, ao final, pelo réu condenado; e o texto normativo, no artigo 5º, só contempla a isenção para entidades de Direito Público interno, ao passo que permite outorgar o diferimento em face de “*momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento*”, e em apenas quatro hipóteses - nenhuma concernente a ações penais.

Assim sendo, correta se mostrou a condenação do acionado às custas, cuja cobrança, contudo, dependerá de sua capacidade de arcar com elas. A hipossuficiência econômica pode eventualmente importar na dispensa do pagamento, e não em exclusão da condenação. Nesse sentido:

“A condição de beneficiário da Justiça Gratuita não isenta o condenado do pagamento das custas. Eventual isenção poderá ser avaliada à época da execução da sentença condenatória, quando serão apreciadas as reais condições quanto ao estado de pobreza do réu e à possibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. Precedentes. Recurso desprovido, nos termos do voto do relator” (Resp. 343.689/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, T5, j. 20.02.2003, DJ 22.04.03, p. 253).

Nesse propósito, o pedido de isenção das custas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.608/03 é questão a ser relegada à fase de execução, mais apta a aferir a capacidade de solvência do condenado, como tem decidido esta Egrégia Corte em casos que tais:

“TAXA JUDICIÁRIA - Isenção às custas estabelecidas na Lei Estadual nº 11.608/03 - Situação financeira a ser aferida na fase de execução – Recurso desprovido” (Apl. 0021727-37.2010.8.26.0625, Relator(a): Renê Ricupero; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 26/06/2014; Data de registro: 01/07/2014).

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo apenas para reajustar as penas impostas ao réu, fixando-as em **01 (um) mês de detenção**;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantém-se, no mais, a r. sentença, por seus fundamentos.

MARCELO GORDO

Relator